



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES  
PODER EXECUTIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA



**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 713/2017-PMC**  
**PROCESSO nº 05/2017 PMC - SRP**

**PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL –  
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE  
LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (UTILITÁRIOS,  
PASSEIO, VANS, ÔNIBUS, MICROÔNIBUS  
E OUTROS).**

**I – RELATÓRIO**

1

Trata-se o presente processo acerca de contratação de serviços de locação de veículos (utilitários, passeio, vans, ônibus, microônibus e outros), na modalidade Pregão, na forma Presencial para Registro de Preços, do tipo menor, conforme descrição constante no Edital e seus anexos. Fora acostado, também, Termo de Referência com discriminação do objeto a ser licitado.

Após elaboração de minuta de Edital pela Comissão Permanente de Licitação, foram os autos encaminhados a esta Assessoria Jurídica para parecer acerca da regularidade de sua elaboração.

Eis o relatório. Passa-se à análise legal.

**II – ANÁLISE JURÍDICA**

Com fulcro no artigo 37, XXI da Constituição Federal, foi elaborada a Lei nº 10.520/2002, que instituiu uma nova modalidade de licitação denominada pregão presencial - ou, como querem alguns, o pregão tradicional -, no



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES  
PODER EXECUTIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA



 mbito da Uni o, Estados, Distrito Federal e Munic pios, para aquisi o de bens e servi os comuns.

Esta modalidade se diferencia das demais, visto que n o se at m a um patamar de valores atinentes   futura contrata o, vale dizer, a escolha de sua ado o em detrimento das outras esp cies licitatrias   feita em fun o de ter por objeto a aquisi o de bens e servi os comuns.

Corroborando esse entendimento, BANDEIRA DE MELLO (2004, p. 518) preleciona que o preg o   *“a modalidade de licita o para aquisi o de bens e servi os comuns qualquer que seja o valor estimado da contrata o, em que a disputa pelo fornecimento   feita por meio de propostas e lances em sess o p blica”*.

Observa-se que o par grafo  nico do artigo 1  desta lei, estabelece que bens e servi os comuns *“s o aqueles cujos padr es de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especifica es usuais no mercado”*.

2

Todavia, nada obstante a defini o legal acima reproduzida,   oportuna a advert ncia de MEIRELLES (2006, p. 324), no sentido de que o que caracteriza os bens e servi os comuns   a padroniza o dos mesmos, pois esta torna poss vel a substitui o de um produto/servi o por outro com o mesmo padr o de qualidade e efici ncia.

  bom que se diga, entretanto, que mesmo diante da necessidade de aquisi o de bens e servi os, existe a possibilidade de a Administra o P blica adotar outra modalidade de licita o, pois, conforme se infere da leitura do caput do artigo 1 , o preg o   apenas mais uma op o trazida pelo legislador, visto que este utilizou o verbo “poder ” e n o o “dever ”, indicando, pois, uma discricionariedade.

Disp e o art. 1  da Lei n . 10.520/02:



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES  
PODER EXECUTIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

---



Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A finalidade do pregão consiste na escolha da melhor proposta para a aquisição de bens e serviços comuns e o critério adotado é o do menor preço. Nesse particular, orienta GASPARINI (2006, p. 564) que “a seleção da melhor proposta é feita pelo critério do menor preço, considerando-se as propostas escritas e os lances verbais, apurados em processo que se desenvolve em sessão pública, previamente marcada no edital do pregão”.

3

Como toda e qualquer espécie de licitação, o pregão também se desenvolve mediante procedimento administrativo composto por uma sucessão ordenada de atos que vinculam as duas partes – Administração Pública e participantes -, igualmente composto por uma fase interna ou preparatória e uma fase externa.

Já o art. 11 da referida Lei disciplina que

“Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei .8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.”

Em janeiro de 2014, o Decreto Federal nº. 7.892/2013, regulamentador do Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES  
PODER EXECUTIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA



8.666/93 dispõe em seu art. 3º, III, que sistema de Registro de Preços poderá ser adotado “quando conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento de mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo”.

No caso em questão, trata-se o presente processo acerca de contratação de serviços de locação de veículos (utilitários, passeio, vans, ônibus, microônibus e outros), conforme decisão administrativa.

Assim, o presente processo se enquadra na modalidade Pregão com Sistema de Registro de Preços acima mencionado.

Pela análise dos autos, verifica-se que o Processo está em ordem e obedece às disposições da Lei 10.520/02, no tocante às suas fases e procedimentos, pelo que não se faz nenhuma ressalva quanto a sua elaboração e conformidade.

4

### III – CONCLUSÃO

Assim, após examinar o processo em epígrafe, concluímos que este se encontra de acordo com a legislação aplicável, pelo que esta Assessoria Jurídica aprova o edital, da forma como se encontra, conforme exigência legal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Colares/PA, 20 de Abril de 2017.

**ROMULO RODRIGUES BARBOSA**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/PA nº 21.531